



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Prof. Felício Savastano, 240 – Vila Industrial – SJCampos-SP

CEP 12220-270 – Telefone (12) 3901-2000 – Fax: 3901-2088

e-mail: cme@sjc.sp.gov.br



DELIBERAÇÃO CME Nº 01/03

Institui nas escolas de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos o regime de progressão continuada.

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, no uso das atribuições conferidas pela Leis Municipais n.º 5.393/99, de 18-6-99 e n.º 6.103/02, de 3 de junho de 2002 e com base no § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996 ,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica instituído nas escolas de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos o regime de progressão continuada, com duração de 8 (oito) anos.

§ 1º - O regime de que trata este artigo pode ser organizado em ciclos.

§ 2º - Devem ser tomadas providências para que a transição de um ciclo para outro se faça de forma a garantir a progressão continuada.

§ 3º - O regime de progressão continuada deve garantir a avaliação do processo ensino-aprendizagem, o qual deve ser objeto de recuperação contínua e paralela, bem como a adoção de projetos especiais que visem sanar as dificuldades cognitivas dos alunos, a partir de resultados periódicos parciais.

Art. 2º - A idade referencial para matrícula inicial no ensino fundamental será a de 7 (sete) anos.

§ 1º - O mesmo referencial será adaptado para matrícula nos anos subseqüentes ao inicial.

§ 2º - A matrícula do aluno transferido ou oriundo de fora do Sistema Municipal de Ensino será feita tendo como referência a idade, bem como a avaliação de competências, com fundamento nos conteúdos mínimos obrigatórios das Diretrizes Curriculares Nacionais e da Base Nacional Comum do currículo, realizada por professor designado pela direção da escola, a qual indicará a necessidade de eventuais estudos de aceleração ou adaptação, mantida preferencialmente a matrícula no período adequado, em função da idade.

§ 3º - A avaliação de competências poderá indicar ainda a necessidade de apoios pedagógicos, que deverá ser suprida pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de projetos e programas especiais.

Art. 3º - O projeto educacional de implantação do regime de progressão continuada deverá especificar, entre outros aspectos, mecanismos que assegurem:

I – avaliação institucional interna e externa;

II – avaliação de aprendizagem ao longo do processo, conduzindo a uma avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem do aluno, de modo a permitir a apreciação de seu desempenho em todo o ciclo;

III – atividades de reforço e de recuperação paralelas e contínuas ao longo do processo e, se necessárias, ao final de cada ciclo;

IV – meios alternativos de adaptação, de reforço, de reclassificação, de avanço, de reconhecimento, de aproveitamento e de aceleração de estudos;

V – indicadores de desempenho;

VI – controle de frequência dos alunos;

VII – contínua melhoria do ensino;
VIII – forma de implantação, implementação e avaliação do projeto;
IX – dispositivos regimentais adequados;
X – articulação com as famílias no acompanhamento do aluno ao longo do processo, fornecendo-lhes informações sistemáticas sobre frequência e aproveitamento escolar.

Parágrafo único - Os projetos educacionais inovadores da Secretaria Municipal de Educação e das escolas municipais de ensino fundamental serão apreciados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - Com o fim de garantir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) por parte de todos os alunos, as escolas de ensino fundamental devem, além daquelas a serem adotadas no âmbito do próprio estabelecimento de ensino, tomar as seguintes providências:

I – alertar e manter informados os pais quanto às suas responsabilidades no tocante à educação dos filhos, inclusive no que se refere à frequência dos mesmos;

II – tomar as providências cabíveis, no âmbito da escola, junto aos alunos faltosos e respectivos professores;

III – encaminhar a relação dos alunos que excederem o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas ao Conselho Tutelar, com cópia ao Ministério Público, dando conhecimento do fato à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, através do setor competente, orientar e acompanhar a elaboração e a execução da proposta educacional das escolas municipais de ensino fundamental, verificando periodicamente os casos especiais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta Deliberação.

Art. 6º - Esta Deliberação, após homologada, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 15 de abril de 2003.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

INDICAÇÃO CME nº 01/03

PROCESSO nº 01/CME/03

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Institui o regime de progressão continuada nas escolas municipais de ensino fundamental

RELATOR: Luiz Roberto Ribeiro Faria

1. RELATÓRIO

Não obstante a adoção do regime de Progressão Continuada no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com fulcro na Deliberação CEE nº 9/97 e respectiva Indicação CEE nº 8/97, ter ocorrido também nas escolas da Rede de Ensino Municipal, subordinadas, na ocasião, à supervisão estadual, compete agora ao Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos normatizar os procedimentos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, tornado autônomo pela Lei Municipal nº 6.103/02, de 3-6-02, que o criou.

As possibilidades de implantação do regime de progressão continuada e da adoção de ciclos de aprendizagem são algumas das inovações previstas no art. 23 e no § 2º do art. 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB) para a educação básica que possibilitam mudanças significativas com vistas à melhoria da qualidade do ensino, notadamente no ensino público. Anteriormente à vigência da lei atual, houve experiências análogas bem sucedidas de organização do ensino fundamental em ciclos, de que são destacados exemplos a Rede Pública do Estado de São Paulo com o Ciclo Básico, as Rede Municipais da Capital Paulista e de Porto Alegre.

A LDB, ao possibilitar a adoção da progressão continuada e dos ciclos, certamente por vislumbrar a estreita relação destas práticas com as questões de avaliação do rendimento escolar e da produtividade dos sistemas de ensino, provavelmente considerou-as ainda como formas de viabilizar a universalização da educação básica, uma vez que a correção de fluxo, com a adequação idade/série, dentre outras vantagens, garante mais vagas para acesso e a posterior permanência das crianças na escola e se reflete também na melhoria da qualidade de ensino.

Segundo os então membros do Conselho Estadual de Educação, Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Nacim Walter Chieco, “a experiência recente demonstra que é perfeitamente viável uma mudança mais profunda e radical na concepção da avaliação da aprendizagem. A exemplo de outros países, parece que já contamos com condições objetivas para a introdução de progressão continuada dos alunos ao longo dos oito anos do ensino fundamental.” (Indicação CEE 8/97)

Progressão Continuada é uma forma de organizar o ensino assegurando a todos os alunos condições de realizar com sucesso sua trajetória escolar básica durante o ensino fundamental, sem sofrer reprovações. Continua existindo um conteúdo a ser dominado em cada componente curricular, com etapas a serem vencidas, sempre progressivamente, respeitando-se o ritmo de desenvolvimento de cada aluno.

Cabe à escola favorecer a progressão bem sucedida, garantindo atividades de reforço e recuperação aos alunos com dificuldades de aprendizagem, mediante novas e diversificadas oportunidades para o processo de apropriação e construção de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades básicas.

A progressão continuada enfatiza a necessidade de avaliações de aprendizagem, do desenvolvimento do aluno, do próprio ensino e avaliações institucionais; a necessidade de atividades de reforço e recuperação (paralelas e contínuas); de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos; de indicadores de desempenho; de controle de frequência dos alunos e dos dispositivos regimentais adequados. Enfim, todo esforço possível e todos os recursos disponíveis devem ser providos pela escola e pelo sistema para levar o aluno ao aproveitamento das atividades escolares para seu desenvolvimento cognitivo e social.

A avaliação tem, portanto, seu sentido ampliado, *“de alavanca do progresso do aluno e não mais de um mero instrumento de seletividade. Ela adquire um sentido comparativo do antes e do depois da ação do professor, da valorização dos ganhos, por pequenos que sejam, em diversas dimensões, do desenvolvimento do aluno, perdendo absolutamente seu sentido de faca de corte. A avaliação se amplia pela postura de valorização de qualquer indício que revele o desenvolvimento dos alunos, sob qualquer ângulo, nos conhecimentos, nas formas de se expressar, nas formas de pensar, de se relacionar, de realizar atividades diversas, nas iniciativas, etc”*. (Indicação CEE nº 22/97) A progressão continuada, portanto, deve ser entendida como um mecanismo inteligente e eficaz no ajuste da realidade do fato pedagógico à realidade dos alunos e como o resultado dos esforços coletivos de ensino que cada escola realizou para fazer o aluno progredir.

“No contexto da progressão continuada perdem sentido as expressões habituais de aprovação e reprovação. Entram os conceitos de progressão, aprendizagens diferenciais e desenvolvimento global, orientados por maior clareza quanto aos objetivos do ensino

fundamental na sociedade contemporânea, na comunidade onde a escola se insere, em um contexto de democratização da educação. É necessário referenciar-se no objetivo de socialização dos conhecimentos básicos para todos, e não em critérios de excelência em cada fragmento do conhecimento para poucos. Todos os alunos deverão percorrer a escola fundamental em oito anos”.(Indicação CEE nº 22/97) E cada unidade do sistema deverá potencializar todos os recursos para efetivar esta meta.

Outro ponto a ser considerado é a maturidade e confiança dos professores e especialistas da educação que vêm na progressão continuada o instrumento adequado para vencer os obstáculos mais difíceis da educação, que são a repetência escolar e a defasagem idade/série.

É também favorável a aceitação das famílias ao regime de progressão continuada, quando devidamente esclarecidas sobre o assunto e à medida em que compreendem seus vários objetivos, como: melhora da qualidade do ensino; aumento da auto-estima do aluno; contribuição que o sucesso escolar desempenha na formação da personalidade e até mesmo a vantagem advinda desta prática, ao oportunizar a abertura de novas vagas, possibilitando mais rápido avanço rumo à universalização do ensino fundamental.

Aliás, Sérgio da Costa Ribeiro, ao opinar a respeito, declara que a “pedagogia da repetência” não é compatível com a almejada democratização e universalização do ensino fundamental e que é preciso erradicar de vez essa perversa distorção da educação brasileira.

O preceito contido no art. 3º da LDB “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” só será efetivamente atingido quando, ao contrário do que sucedia anteriormente, se extirpar por completo o “afunilamento” entre os ingressantes e os concluintes do ensino fundamental, equilibrando-se o número dos alunos que entram com o número de alunos que terminam o curso.

Enfim, para que se estabeleça realmente um regime de progressão continuada, compete à Secretaria Municipal de Educação desenvolver as ações relacionadas no art. 3º da Deliberação anexa, que impedirão preventivamente o desvio, a saber:

- a) – avaliação institucional interna e externa;
- b) – avaliação de aprendizagem ao longo do processo, conduzindo a uma avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem do aluno, de modo a permitir a apreciação de seu desempenho em todo o ciclo;
- c) – atividades de reforço e de recuperação paralelas e contínuas ao longo do processo e, se necessárias, ao final de cada ciclo;
- d) – meios alternativos de adaptação, de reforço, de reclassificação, de avanço, de reconhecimento, de aproveitamento e de aceleração de estudos;
- e) – indicadores de desempenho;
- f) – controle de frequência dos alunos;
- g) – contínua melhoria do ensino;
- h) – forma de implantação, implementação e avaliação do projeto;
- i) – dispositivos regimentais adequados;
- j) – articulação com as famílias no acompanhamento do aluno ao longo do processo, fornecendo-lhes informações sistemáticas sobre frequência e aproveitamento escolar.

2. CONCLUSÃO

À consideração da Câmara de Ensino Fundamental.

São José dos Campos, 10 de abril de 2003.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Conselheiro Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova a proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria, Glícia Maria Pires Figueira, José Aparecido de Oliveira, Mariza Iunes Calixto e Walkíria Nazário Becker.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 10 de abril de 2003.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Conselheiro Presidente da CEF

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 15 de abril de 2003.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologada pela Portaria nº 040/SME/03, de 24-4-03 e publicada no Boletim do Município nº 1.557, em 30-4-03, páginas 8/9.